

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18.º, n.º 1, c)

Assunto: Serviços de arquitectura

Processo: T201 2008038 - despacho do Director-Geral dos Impostos, em 29-12-2008

Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa da sociedade A, cumpre prestar a seguinte

### INFORMAÇÃO

1. A exponente, citando o conteúdo normativo das verbas da Lista I anexa ao CIVA, n.ºs 2.23 e 2.24, pretende ser esclarecida acerca da taxa de liquidação em IVA aplicável no âmbito serviços de arquitectura que prestou a uma imobiliária, por ter dúvidas em saber se os mencionados serviços integram, ou não, as empreitadas de reabilitação de imóveis.

2. A verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA (anterior verba 2.21 da mesma Lista, renumerada em conformidade com as alterações introduzidas ao mesmo Código pelo Decreto-Lei n.º 102/2008, de 20 de Junho), permite a aplicação da taxa reduzida de IVA às empreitadas de reabilitação urbana, tal com definida no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 104/2004, de 7 de Maio, realizadas em imóveis ou em espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana (áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, zonas de intervenção das sociedades de reabilitação urbana e outras) delimitadas nos termos legais.

3. Consequentemente, às empreitadas de reabilitação urbana, nos termos definidos pelo art. 1.º do Decreto-Lei 104/2004, de 7 de Maio, executadas em imóveis situados em áreas de reabilitação urbana, legalmente tituladas e delimitadas, pode ser aplicada a taxa reduzida de liquidação em IVA ao abrigo da citada verba 2.23 em conjugação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do art. 18.º do CIVA.

4. Por outro lado, de acordo com o disposto na verba 2.24 da actual Lista I anexa ao CIVA (que equivale à verba 2.21-A da anterior Lista I), são também passíveis de aplicação da taxa reduzida de IVA as empreitadas de reabilitação de imóveis que, independentemente da localização, sejam realizadas, no âmbito de regimes especiais de apoio, financeiro ou fiscal, à reabilitação de edifícios ou ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo Instituto de Habitação e da Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU, I.P.).

5. Deste modo, em sede da previsão legal concernente à verba 2.24, a taxa reduzida de liquidação em IVA poderá ser aplicada às empreitadas de reabilitação de imóveis, independentemente da localização destes, desde que as referidas empreitadas sejam realizadas:

a) No âmbito de regimes especiais de apoio – financeiro ou fiscal – à reabilitação de edifícios.

b) Ao abrigo de programas apoiados financeiramente pelo Instituto de Habitação e da Reabilitação Urbana.

6. Como decorre do conteúdo dos normativos referenciados, a aplicação da taxa reduzida de IVA ao abrigo dos mesmos apenas poderá ocorrer no âmbito

da facturação emitida pelos prestadores de serviços que figurem na posição contratual de empreiteiro nos contratos de empreitada previstos nas referidas verbas.

7. Nesta conformidade, porque quaisquer projectos/estudos de arquitectura se configuram como prestações de serviços diversas dos contratos de empreitada de reabilitação de imóveis previstos nas verbas 2.23 e 2.24, não poderão beneficiar da aplicação da taxa reduzida de IVA ao abrigo destes normativos ainda que estejam relacionados com as empreitadas neles previstas.

8. Consequentemente, os serviços em causa serão tributados à taxa normal de liquidação em IVA (21%, à data da sua realização), de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 1 do art. 18º do CIVA, desde que não se enquadrem em qualquer das listas anexas ao mesmo Código.